



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger

LEI N° 1.095 /GP/2013

"DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NO MUNICÍPIO SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER, Dr. VALDIR RIBEIRO, nos usos das suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica Municipal e no Código de Transito Brasileiro,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a circulação de veículos de carga e operação de carga e descarga no Município de Santo Antônio do Leverger.

TÍTULO I

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA E OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A circulação de veículos automotores e serviço de carga e descarga de quaisquer mercadorias na Zona de Restrição Máxima (ZRM) serão:

I – permitida apenas para veículos automotores com PBT (Peso Bruto Total) até 10 (dez) toneladas (caminhões com dimensões compactas), com ou sem carga, em qualquer horário;

II – permitida apenas para veículos com PBT (Peso Bruto Total) de 16 (dezesseis) toneladas (caminhões TOCO), com ou sem carga, das 8h às 12h, das 14h às 17h30min;

A:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por PBT – Peso Bruto Total – peso que o conjunto imprime ao pavimento (soma da tara + lotação).

Art. 3º - Para efeito de circulação viária, fica autorizado o executivo municipal criar a Zona de Restrição Máxima (ZRM) mediante decreto.

Art. 4º Dependência de Autorização Especial de Trânsito – AET, que será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e regulamentada por Decreto, a circulação de veículos com PBT (peso bruto total) superior a 16 (dezesseis) toneladas.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - Os infratores das regras previstas nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão e remoção do veículo;
- IV – Cassação do Alvará de licença e funcionamento.

Art. 6º - A advertência consiste na notificação para sanar as irregularidades constatadas pela inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º - A multa consiste em lavratura de auto de infração, sempre que houver violação dos dispositivos legais.

§ 1º - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 2º - As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

§ 3º - Sem prejuízo das demais sanções, a multa será aplicada em triplo do valor cominado para a infração, na hipótese de obstacularização da ação fiscalizadora.

§ 4º - No caso de primeira reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e assim sucessivamente, não podendo, contudo, ultrapassar a vinte vezes o valor da primeira.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger

§ 5º - Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de um ano.

Art. 8º - A apreensão e remoção do veículo dar-se-á quando houver resistência, desacato ou embaraço na ação da fiscalização podendo a Prefeitura requisitar força policial.

Parágrafo único. Quando da apreensão do veículo, o infrator ou seu responsável arcará com as taxas e emolumentos estabelecidos no Código Tributário Municipal para a sua liberação.

Art. 9º - O processo de cassação do Alvará de licença e funcionamento e Licença de Uso e Ocupação do Solo dar-se-á quando a empresa infratora cometer mais de três infrações prevista nesta Seção no período de doze meses.

§ 1º A competência para a cassação do alvará de licença e funcionamento é do Chefe do Executivo depois de iniciado o processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa ao administrado infrator.

Art. 10 - A citação ou intimação far-se-á por via postal, com aviso de recebimento, por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento ou por edital quando resultar infrutíferos os meios anteriores.

Art. 11 - A aplicação de penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por Auto de Infração lavrado por agente competente da Prefeitura Municipal, que conterá:

- I - denominação da empresa infratora;
- II - infração cometida conforme descrito neste Regulamento;
- III - descrição sucinta da Infração cometida com indicação de local, dia, hora e demais dados importantes para sua caracterização;
- IV - nome e assinatura do Agente competente;
- V - valor referente à infração cometida.

Art. 12 - Por transgressão a qualquer dispositivo desta Lei, serão considerados infratores:

- I - o proprietário autônomo ou condutor do veículo transportador;
- II - o proprietário, o sócio proprietário ou o dirigente legal da empresa transportadora;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger

III – o proprietário, o sócio proprietário ou o dirigente legal da empresa industrial, comercial ou de serviço recebedora da carga;

IV – o proprietário, o locatário, o possuidor do imóvel ou seu representante legal do local de origem do transporte da carga e ou destino da mesma.

§ 1º A penalidade de advertência consistirá na notificação do infrator para que se abstenha de praticar a infração.

§ 2º A transportadora responde pelas infrações cometidas pelos seus prepostos ou empregados.

Art. 13 - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – efetuar carga/descarga em horários não permitidos na área/zona onde houver regulamentação predeterminada;

Pena: multa de 10 UPFS (Unidade Padrão Fiscal Municipal) por tonelada de Peso Bruto Total (PBT) por veículo, com ou sem carga.

II – circulação de veículos automotores ou serviços de carga e descarga que ofereça risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente sem portar AET; Medida Administrativa: apreensão do veículo e multa de 10 UPFM por tonelada de Peso Bruto Total (PBT), por veículo, com ou sem carga.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO- AET

Art. 14 - A taxa de emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET tem como fato gerador a permissão de circulação de trânsito em áreas restritas a caminhões.

Art. 15 - Ficam isentos do pagamento da taxa pública de emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET:

I - os veículos oficiais de órgãos e entidades públicas da União, Estados e Municípios;

II – os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, de acordo com a Resolução do CONTRAN nº 268 de 15 de fevereiro de 2008.

Art. 16 - A Autorização Especial de Trânsito - AET será fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante comprovação do pagamento da taxa pública correspondente.

01



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Leverger

Art. 17 - Fica instituído o valor de R\$ 300 UPFM de taxa pública para emissão de cada Autorização Especial de Trânsito - AET a ser paga anualmente de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 18 - O pagamento da taxa pública de emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET será efetuado conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 19 - As multas e taxas arrecadadas integrarão a arrecadação municipal até que seja criado o Fundo Municipal de Manutenção das Estradas.

Art. 20 - Os veículos enquadrados nesta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação as normas desta lei.

Art. 21 - Os demais procedimentos regulatórios da circulação de veículos de carga e operação de carga e descarga serão estabelecidos por Decreto.

Art. 22 - Os casos omissos na presente Lei serão analisados pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santo Antônio do Leverger/MT, 08 de Maio de 2013.



VALDIR RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
Santo Antonio de Leverger